TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

/ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003177-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: JULIO CESAR CASSANDRO

Embargado: SANDRA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Embargos de terceiro opostos por Julio Cessar Cassandro voltandose contra a constrição que, no processo de execução nº 0014696-75.2012.8.26.0566, movido pela embargada Sandra da Silva contra J R Neto Automóveis, teve por objeto um Barco Titanium 600 Modelo 2.014, item 3 da certidão do oficial de justiça de folhas 30 destes autos. Sustenta o embargante que é proprietário do referido bem, consoante nota fiscal de folhas 5 e documentos individualizadores de folhas 7 e 8.

Contestação às folhas 15-22, alegando a embargada que não há prova de que, como alega o embargante, o barco penhorado realmente está inserido entre aqueles barcos individualizados na nota fiscal que instruiu a inicial. Sustenta subsidiariamente que o longo tempo transcorrido desde a data de emissão daquela nota fiscal e a data em que, no estabelecimento comercial do executado, o referido bem foi constrito, indica que o executado já havia comprado o barco e, portanto, não se trata de bem que integrava, à época do ato judicial, o patrimônio do embargante. Trata-se, portanto, de embargos de terceiro que objetivam fraudar a embargada, credora de J R Neto Automóveis.

Houve réplica às folhas 26-29.

Certidão de oficial de justiça, folhas 58.

Designada audiência de instrução, na qual ouviram-se duas pessoas arroladas pelo embargante.

É o relatório. Decido.

O presente processo tem por objeto o Barco Titanium 600 Modelo 2014, Item 3 da certidão do oficial de justiça de folhas 30.

Esse barco, conforme constatado no presente feito às folhas 58, em junho de 2016, tem o número de identificação 0246.

O embargante comprovou de modo satisfatório que entre os barcos que adquiriu da empresa Camper Nautica Reboques Eireli – ME em 24/06/2014, confira-se a nota fiscal de folhas 05, está esse, indicado acima.

De início, lembra-se que aquela nota fiscal é explícita quanto a seu objeto consistir em 10 barcos do exato modelo e ano deste, que foi penhorado: "Barco Titatium 600 Modelo 2014".

Em acréscimo, o embargante trouxe uma declaração emitida pela Camper Nautica e com reconhecimento de firma em 17/06/2014, muito antes da penhora, na qual o número do casco, 0246, é explicitado.

Juntamente com esse documento, há uma ART assinada por engenheiro, para a Camper Nautica, e com firma reconhecida na mesma data.

Tal conjunto documental é suficiente para formar convicção de certeza no sentido de que, realmente, o barco constrito foi adquirido pelo embargante, da Camper Nautica, em 17/06/2014.

Questão seguinte e distinta é se esse barco, que o embargante comprou em 17/06/2014, ainda integrava o seu patrimônio quando foi removido do interior do estabelecimento do executado J R Neto Automóveis, em 14/12/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sustenta o embargante que o barco estava lá em consignação, ao passo que a embargada alega, de seu turno, que o barco já havia sido vendido ao executado.

Com todas as vênias, não se pode presumir a má-fé do embargante.

Tanto o embargante quanto o executado, que foi ouvido em audiência como informante, alegam que o barco estava no estabelecimento do executado em consignação, porque o embargante, que já foi revendedor de veículos, havia fechado seu estabelecimento e deixado o estoque remanescente à venda no loja do executado.

No mesmo sentido, ainda, o depoimento do outro informante.

A tese não é inverossímel, porque é comum veículos serem deixados em consignação em garagistas. Ademais, no caso de um barco, pareceme que a consignação, na perspectiva negocial ou econômica, é mais provável do que a compra para revenda, vez que trata-se de bem com menor liquidez que automóveis ou motocicletas. Seria realmente incomum ou anormal o investimento – com comprometimento de capital de giro –, pelo executado, em uma embarcação como essa.

Se não bastasse, além da verossilhança da tese, fato é que nenhum elemento probatório aportou aos autos indicando que o executado tenha realmente adquirido o barco da pessoa do embargante, e não apenas recebido o bem em consignação.

Resumindo, há prova da prévia aquisição do barco pelo embargante, não há prova da ulterior transmissão do domínio desse bem para o executado, há verossimilhança na tese do embargante de tê-lo deixado no

estabelecimento do executado apenas em consignação, e não se pode, por fim, presumir a má-fé do embargante.

Acolho os embargos de terceiro para desconstituir a penhora que recaiu sobre o barco individualizado acima.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado especial cível.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA